

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**CAROLINE LANGE**

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NA  
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

**CURITIBA  
2018**

**CAROLINE LANGE**

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NA  
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

**Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel do Curso de  
Direito, Faculdade de Direito de Curitiba, primeiro  
semestre de 2018.**

**Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Régner Chemim  
Guimarães.**

**CURITIBA  
2018**

**CAROLINE LANGE**

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NA  
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Régner Chemim Guimarães

---

Prof. Membro da Banca

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família pelo amor incondicional, apoio e paciência neste percurso da minha vida.

Ao meu namorado Vítor que sempre esteve ao meu lado, prestando auxílio, incentivando e acompanhando cada passo.

Ao meu orientador, Dr. Rodrigo Régner Chemim Guimarães, por todos os ensinamentos dados e pelas contribuições, a fim de realçar meu pensamento crítico.

Às minhas amigas da faculdade, Mariana de Sá e Mylena Stieglitz, as quais compartilharam esta fase e estiveram ao meu lado nos momentos difíceis.

Aos meus professores do decorrer da faculdade, pessoas estas que formaram meu desenvolvimento jurídico.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a garantia da ordem pública como pressuposto para decretação da prisão preventiva no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em razão da relevância acerca da segregação cautelar, necessário analisar detalhadamente a garantia da ordem pública. Primeiramente, realizou-se a análise mais profunda do conceito de garantia da ordem pública e também a tese de inconstitucionalidade de tal pressuposto. Em seguida, apresentou-se os prazos que são instituídos sobre a duração da prisão preventiva. Após, demonstrou-se a forma aplicada para analisar o método de jurisprudência, com a coleta de 60 *habeas corpus* julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apresentando o posicionamento de cada câmara criminal acerca do tema. Por fim, a análise jurisprudencial expôs a unanimidade de entendimento acerca da garantia da ordem pública tanto nas ordens denegadas quanto concedidas, bem como o critério utilizado sobre o posicionamento da manutenção da prisão preventiva no crime de tráfico de drogas.

**Palavras-chave:** Prisão preventiva; garantia da ordem pública; inconstitucionalidade; ausência de prazo.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>04</b>
<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA .....</b>	<b>07</b>
2.1 CONCEITO .....	07
2.2 INCONSTITUCIONALIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA .....	17
<b>3. AUSÊNCIA DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA .....</b>	<b>22</b>
3.1 O PRAZO ANTES E DEPOIS DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM 2008 .....	22
3.2 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE .....	26
<b>4. A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.....</b>	<b>30</b>
4.1 OBJETIVOS DE PESQUISA.....	30
4.2 ANÁLISE DOS JULGADOS .....	31
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é um tema de difícil solução no país inteiro, em razão da ausência de medidas instituídas pelo poder público, ocasionando diversos problemas para a sociedade.

Assim, a Lei nº 12.403/2011, a qual entrou em vigor em 05 de julho de 2011, introduziu no Código de Processo Penal várias medidas cautelares, sobretudo acerca da prisão preventiva como a *ultima ratio* a ser decretada durante a fase inquisitiva ou no curso da ação penal, a fim de evitar a superlotação carcerária no Brasil.

A nova lei não alterou os pressupostos *fumus commissi delicti e periculum libertatis* da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, acrescentando o parágrafo único quanto ao descumprimento do contido no previsto no artigo 282, §4º, do mesmo *Códex*.

Contudo, o Código de Processo Penal não dispõe acerca de duração da prisão preventiva, não estabelecendo um tempo da segregação cautelar do indiciado ou do acusado.

Diante disso, o trabalho em questão limita-se a análise dos acórdãos do Poder Judiciário, mormente o do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em cada câmara criminal, sendo que primeiramente realizou-se uma pesquisa sobre o conceito de garantia da ordem pública e institutos acerca do tema.

Para a aplicabilidade da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, necessitou-se de certa coleta de jurisprudência, constituída em 60 (sessenta) acórdãos do órgão julgador mencionado, determinando um período de pesquisa, a fim de demonstrar as consequências do entendimento da Corte.

## 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

### 2.1 CONCEITO

Antes de ingressar para o problema de pesquisa a ser analisado, é necessário compreender a garantia da ordem pública, uma vez que esta é uma das circunstâncias para a decretação da prisão preventiva prevista no artigo 313<sup>1</sup> do Código de Processo Penal.

Vislumbra-se que a Lei nº 12.403/2011, dentre várias alterações, introduziu a prisão preventiva, haja vista ser uma medida cautelar pessoal a qual visa à restrição de liberdade do acusado ou do indiciado, a ser decretada durante a fase inquisitiva ou no curso da ação penal, com fulcro no contido do artigo 311<sup>2</sup> do Código de Processo Penal.

Eugênio Pacelli explica acerca da prisão preventiva:

A prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

<sup>2</sup> Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

<sup>3</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 549.



A prisão preventiva também pode ser decretada quando houver o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão descritas no artigo 319<sup>4</sup>, do Código de Processo Penal, conforme preceitua o parágrafo 4<sup>o</sup>, do artigo 282, do mesmo *códex*, bem como quando é convertida a prisão em flagrante, na medida em que haja a presença dos requisitos previstos no artigo 312 e, ainda, caso as medidas cautelares diversas da prisão sejam inadequadas ou insuficientes, de acordo com o artigo 310, inciso II<sup>6</sup>, do Código de Processo Penal.

No que tange a legitimidade, o artigo 311, do Código de Processo Penal, prevê que durante a fase inquisitiva, a prisão preventiva poderá ser decretada por meio de representação da autoridade policial ou através de requerimento do Ministério Público. Já no decorrer da ação penal, a segregação cautelar poderá ser decretada a representação da autoridade policial, bem como a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação ou do querelante e, ainda, *ex officio* pelo magistrado.

Edilson Mougnot Bonfim<sup>7</sup> entende que no momento da decretação desta prisão cautelar não pode haver antecipação da reprimenda imposta, visto que

---

<sup>4</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

<sup>5</sup> Art. 282, CPP - "§ 4<sup>o</sup> : No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)"

<sup>6</sup> Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: "II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;"

<sup>7</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 11. ed. — São Paulo : Saraiva, 2016, p. 598.

violaria o princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII,<sup>8</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com efeito, segundo Aury Lopes Junior, a prisão preventiva precisa estar acompanhada do princípio da proporcionalidade no que concerne a proibição de excesso, em que para a sua decretação há a necessidade de um ‘juízo de probabilidade razoável’:

A probabilidade significa a existência de uma fumaça densa, a verossimilhança (semelhante ao vero, verdadeiro) de todos os requisitos positivos e, por consequência, da inexistência de verossimilhança dos requisitos negativos do delito.<sup>9</sup>

A decisão judicial que decreta a prisão preventiva deve estar fundamentada, com fulcro no artigo 315<sup>10</sup> do Código de Processo Penal, atendendo ao princípio da motivação das decisões judiciais previsto no artigo 93, inciso IX<sup>11</sup>, da Constituição Federal de 1988, uma vez que deve existir um fato concreto que se amolde ao texto da lei.

Mário Luiz Ramidoff, em sua obra Elementos do processo penal, explica o artigo 314<sup>12</sup> do Código de Processo Penal, aduzindo que:

O órgão julgador não poderá decretar a prisão preventiva quando verificar, pelos meios de prova admitidos que já constem do procedimento investigatório ou da ação penal, que o agente teria praticado a conduta considerada delituosa sob a égide de qualquer uma das causas de justificação – isto é, em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no regular exercício de direito (art. 23, CP)<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988: Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

<sup>9</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 632.

<sup>10</sup> Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988: Art. 93 (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>12</sup> Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

<sup>13</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. **Elementos do processo penal**. Curitiba: Intersaberes, 2017, p.269 e 270.

Neste sentido, explica Aury Lopes Junior que “é necessário que o pedido venha acompanhado de um mínimo de provas – mas suficientes – para demonstrar a autoria e a materialidade do delito e que a decisão judicial seja fundamentada”<sup>14</sup>.

Mario Luiz Ramidoff leciona sobre os crimes previstos no artigo 313 do Código Penal, observa-se:

A decretação judicial da prisão preventiva somente será admitida nos casos expressamente previstos na legislação processual penal, quais sejam: nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; quando o agente já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvando-se, pois, a não prevalência dos efeitos da reincidência, quando já decorrido tempo superior a 5 anos entre o cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, caso não tenha ocorrido revogação; e quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

De igual maneira, é legalmente admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo a pessoa detida ser colocada imediatamente em liberdade após a identificação, salvo quando existir outro motivo que autorize ou, cautelarmente recomende a manutenção de sua custódia.<sup>15</sup>

Eugênio Pacelli<sup>16</sup> assevera que a prisão preventiva sujeita-se “à cláusula de imprevisão”, eis que de acordo com disposto no artigo 316, do Código de Processo Penal, a revogação pode ocorrer, quando durante o processo, não estejam mais existentes os motivos pelas quais embasaram a sua decretação, mas também poderá haver a sua renovação quando permanecer as razões que a ensejaram.

Esta prisão cautelar possui dois pressupostos cautelares: o *fumus comissi delicti* (aparência do delito) e o *periculum libertatis* (perigo de liberdade), em que o primeiro representa os elementos probatórios e o segundo os cautelares.

Verifica-se que o *fumus comissi delicti* ocorre quando há a existência do crime e indícios suficientes de autoria e o *periculum libertatis* tem-se a garantia da ordem

---

<sup>14</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 634

<sup>15</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. Op. Cit, p.269 e 270.

<sup>16</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 552.

pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Transcreve-se o caput do artigo supramencionado:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Dessa forma, a garantia da ordem pública é um dos principais fundamentos a ser utilizado para a decretação da prisão preventiva. Contudo, possui um conceito mais difícil de ser compreendido, de modo que é necessário neste ponto expor o pensamento de cada doutrinador acerca do tema.

Conforme Eugênio Pacelli, a garantia da ordem pública visa proteger a sociedade:

Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia de ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social.

A expressão *garantia da ordem pública*, todavia, é de difícil definição. Pode prestar-se a justificar um perigoso controle da vida social, no ponto em se arrima na noção de ordem, e pública, sem qualquer referência ao que seja efetivamente a desordem.<sup>17</sup>

Tem-se que a garantia da ordem pública possui a finalidade de proteger a sociedade de um novo delito, evitando, assim, a reintegração criminosa do agente.

Além do mais, Eugênio Pacelli prossegue:

Todavia, repetimos: toda a cautela é pouca. A prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, quer quanto aos meios de execução utilizados, e quando haja o risco de novas investidas criminosas e ainda seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade (STJ – HC nº 21.282/CE, DJ 23.9.2002). Nesse campo, a existência de outros inquéritos policiais e de ações penais

---

<sup>17</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 567.

propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delito da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de necessidade da cautela provisória.<sup>18</sup>

Noutro ponto, para Aury Lopes Junior, a garantia da ordem pública não possui o mesmo sentido de clamor público, explicando que:

Nessa linha, é recorrente a definição de risco para ordem pública como sinônimo de “clamor público”, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua “tranquilidade”. Alguns, fazendo uma confusão de conceitos ainda mais grosseira, invocam a “gravidade” ou “brutalidade” do delito como fundamento da prisão preventiva. Também há quem recorra à “credibilidade das instituições” como fundamento legitimante da segregação, no sentido de que se não houver a prisão, o sistema de administração de justiça perderá credibilidade. A prisão seria um antídoto para a omissão do Poder Judiciário, Polícia e Ministério Público. É prender para reafirmar a “crença” no aparelho estatal repressor.<sup>19</sup>

No mesmo sentido, tem-se o entendimento de Paulo Rangel:

O clamor público, no sentido da comunidade local revoltar - se contra o acusado e querer linchá-lo, não pode autorizar sua prisão preventiva. O Estado tem o dever de garantir a integridade física e mental do autor do fato-crime. Segregar, cautelarmente, o indivíduo, a fim de assegurar a sua integridade física, é transferir para o cerceamento de sua liberdade de locomoção a responsabilidade do Estado de manter a ordem e a paz no seio da sociedade, reconhecendo a incompetência dos poderes constituídos de atingir os fins sociais a que se destinam.<sup>20</sup>

Aury Lopes Junior<sup>21</sup>, ainda, observa que os meios de comunicação ao confundir garantia da ordem pública com clamor público, manipulam as opiniões, ocasionando diversos danos a sociedade.

Nessa perspectiva, Vicente Grego Filho, aduz que a garantia da ordem pública visa à proteção de bens jurídicos tutelados. Explica que não considera como clamor público, observando-se que:

Este pode ser revelador de uma repulsa social, indicativa de violação da ordem pública, mas pode, igualmente, significar vingança insufladora da

<sup>18</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 570.

<sup>19</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 635.

<sup>20</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2011, p. 772.

<sup>21</sup> JUNIOR, Aury Lopes. Op. Cit, p. 635.

massa ou revolta por interesses ilegítimos contrariados. É ordem pública, porém, a necessidade de resposta criminal a crimes que atentam contra o sentimento social básico de respeito ao próximo, como crimes praticados com violência desmedida, o praticado contra pessoas indefesas como crianças e idosos, os praticados com requintes de crueldade, ou aqueles que, inclusive tendo em vista o comportamento dissimulado, desafiador, repulsivamente frio ou análogo, causam justa revolta social e que, por essa razão, são incompatíveis com a permanência do agente em liberdade. Caberá ao juiz distinguir as situações.<sup>22</sup>

Também, Fernando Capez<sup>23</sup> leciona que “sem *periculum in mora* não há prisão preventiva”, esclarecendo que a garantia da ordem pública possui um clamor popular, pela qual consiste em uma “alteração emocional provocada pela repercussão de um crime”. Todavia, isto não pode ser justificativa para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que a circunstância da garantia da ordem pública configura-se para impedir a prática de um delito durante a ação penal.

Contudo, para Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly<sup>24</sup>, a decretação da prisão preventiva não fundamenta pela gravidade do fato, mas afirmam que “as circunstâncias da execução do crime ou as suas consequências podem repercutir no meio social, provocando o clamor público, isto é, uma reação da sociedade, um repúdio ao ato criminoso”.

De acordo com Norberto Avena, o magistrado ao decretar a prisão preventiva com base na circunstância da garantia da ordem pública precisa demonstrar “a efetiva necessidade da restrição cautelar para evitar a reintegração na prática delitiva”, observa-se:

Entende-se justificável a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir. Não bastam, para que seja decretada a preventiva com base neste motivo, ilações abstratas sobre a possibilidade de que venha o agente a delinquir, isto é, sem a indicação concreta e atual da existência do *periculum in mora*. É preciso, pois, que sejam apresentados fundamentos que demonstrem a efetiva necessidade da restrição cautelar para evitar a reiteração na prática delitiva.<sup>25</sup>

<sup>22</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 237

<sup>23</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 339.

<sup>24</sup> DEMERCIAN, Pedro Henrique. MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 9 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Item 7.3.

<sup>25</sup> AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015. Item 9.6.5.1

No mesmo sentido, Renato Marcão<sup>26</sup> leciona que a garantia da ordem pública é uma das circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, a qual não tem a finalidade de evitar somente a reintegração criminosa do indiciado ou do acusado, mas também a de preservar toda a sociedade de prejuízos. Veja-se:

“A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248)<sup>27</sup>

Insta salientar que Edilson Mougenot Bonfim<sup>28</sup> explica que a garantia da ordem pública procura manter ‘a paz no corpo social’, ao passo em que a legislação pretende impedir a periculosidade do acusado, para o fim de que não haja o cometimento de outro crime no decorrer da fase inquisitiva ou da instrução criminal.

Tem-se que Guilherme de Souza Nucci acrescenta a repercussão social ao explicar garantia da ordem pública, mantendo a gravidade concreta da infração e a periculosidade do agente, de modo que reflete na sociedade, dependendo de como o crime é praticado e quem é o autor do delito, porque:

A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p.699

<sup>27</sup> MARCÃO, Renato. Op. Cit, p.700.

<sup>28</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 11. ed. — São Paulo : Saraiva, 2016, p. 600

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 574.

De outro norte, Fernando da Costa Tourinho Filho assevera a garantia da ordem pública como “a paz, a tranquilidade no meio social”, observando que:

Assim, se o indiciado ou réu estiver cometendo novas infrações penais, sem que se consiga surpreendê-lo em estado de flagrância; se estiver fazendo apologia de crime, ou incitando ao crime, ou se reunindo em quadrilha ou bando, haverá perturbação da ordem pública.<sup>30</sup>

No mesmo contexto, Paulo Rangel possui a mesma definição para garantia da ordem pública, asseverando-se:

Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais.<sup>31</sup>

Com efeito, acerca da periculosidade do agente, Gabriel Bertin de Almeida<sup>32</sup> afirma que “fundado na prevenção especial negativa, é motivo idôneo da prisão preventiva para a garantia da ordem pública”. Ainda, assevera o entendimento majoritário nos tribunais, em que a prisão teria um caráter instrumental, a fim de evitar com que o agente pratique novas infrações penais.

Segundo Renato Brasileiro de Lima, há um ‘juízo de periculosidade do agente’ na garantia da ordem pública, a fim de atestar a exclusão do seu convívio social. Para tanto, a garantia da ordem pública possui três correntes presentes na doutrina e na jurisprudência, explicando que:

Para uma primeira corrente (minoritária), a prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública não é dotada de fundamentação cautelar, figurando como inequívoca modalidade de cumprimento antecipado de pena. Para os adeptos dessa primeira corrente, medidas cautelares de natureza pessoal só podem ser aplicadas para garantir a

<sup>30</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 687

<sup>31</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2011, p. 771

<sup>32</sup> ALMEIDA, Gabriel Bertin de. **Afinal, quando é possível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública** :*Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 44, São Paulo: RT, jul.- set./2003, p. 71-85.



realização do processo ou de seus efeitos (finalidade endoprocessual), e nunca para proteger outros interesses, como o de evitar a prática de novas infrações penais (finalidade extraprocessual). Entre outros, é esta a posição sustentada por Odone Sanguiné, segundo o qual "a prisão preventiva para garantia da ordem pública (ou, ainda, o clamor público) acaba sendo utilizada com uma função de prevenção geral, na medida em que o legislador pretende contribuir à segurança da sociedade, porém deste modo se está desvirtuando por completo o verdadeiro sentido e natureza da prisão provisória ao atribuir-lhe funções de prevenção que de nenhuma maneira está chamada a cumprir". Para uma segunda corrente, de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é a majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte Scarance Fernandes, "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva".<sup>33</sup>

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, a decretação da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, exige a comprovação de um risco do agente para a sociedade, com o propósito de impedir que o acusado permaneça praticando algum delito durante o processo, asseverando que:

Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que O indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento. A mera existência de antecedentes criminais também não seria, por si só, um fator de segurança, afinal, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, o simples fato de já ter sido indiciado ou processado, implica no reconhecimento de maus antecedentes. Obriga-se

---

<sup>33</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 3 ed - Salvador: JusPODIVM, 2015, p.937.

assim ao magistrado contextualizar a prisão e seu fundamento. Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta o seu comportamento na vertente criminosa, permitindo-se concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido.<sup>34</sup>

E ainda:

Destarte, a gravidade da infração ou a repercussão do crime não seriam fundamentos idôneos à decretação prisional. Cabe ao técnico a frieza necessária no enfrentamento dos fatos, e se a infração impressiona por sua gravidade, é fundamental recorrer-se ao equilíbrio, para que a condução do processo possa desaguar na punição adequada, o que só então permitirá a segregação. Caso contrário, estaríamos antecipando a pena, em verdadeira execução provisória, ferindo de morte a presunção de inocência.<sup>35</sup>

Portanto, constata-se que a garantia da ordem pública é uma das circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva, a qual possui a finalidade de evitar a reintegração criminosa do agente a partir da gravidade concreta do delito, devendo ser analisada a periculosidade e os antecedentes criminais do indiciado ou do acusado.

## 2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NA PRISÃO PREVENTIVA

Conforme já visto, o conceito de garantia da ordem pública na prisão preventiva é necessário, neste ponto, expor a crítica realizada pelo doutrinador Aury Lopes Junior acerca deste pressuposto do *periculum libertatis* como inconstitucional.

De acordo com Aury Lopes Junior, a prisão cautelar como garantia da ordem pública e econômica não são cautelares, o qual utiliza o termo de substancialmente inconstitucional <sup>36</sup>, à medida que possuem um “defeito genético” <sup>37</sup>, sob o fundamento de que as medidas cautelares possuem instrumentalidade qualificada ou ao quadrado, ou seja, têm a finalidade de garantir o normal funcionamento da

<sup>34</sup> 26 TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8 ed – Salvador: JusPODIVM, 2013, p.581.

<sup>36</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 646.

<sup>37</sup>JUNIOR, Aury Lopes. Op. Cit, p. 650.

justiça por meio do processo penal de conhecimento, de modo que assim se torna cautelar e constitucional<sup>38</sup>.

Ademais, em razão do conceito vago da garantia da ordem pública, Lopes Junior acrescenta que “o preenchimento semântico (dos requisitos) é completamente retórico”<sup>39</sup>, sendo assim, confundida como sinônimo de ‘clamor público’, o que ocasiona a violação aos princípios do devido processo legal e da presunção da inocência, resultado em uma “pena antecipada”<sup>40</sup>, explicando que:

O “clamor público”, tão usado para fundamentar a prisão preventiva, acaba se confundindo com a opinião pública, ou melhor, com a opinião “publicada”. Há que se atentar para uma interessante manobra feita rotineiramente: explora-se, midiaticamente, um determinado fato (uma das muitas “operações” com nomes sedutores, o que não deixa de ser uma interessante manobra de marketing policial), muitas vezes com proposital vazamento de informações, gravações telefônicas e outras provas colhidas, para colocar o fato na pauta pública de discussão (a conhecida teoria do agendamento).<sup>41</sup>

Além disso, acrescenta que:

É inconstitucional atribuir à prisão cautelar a função de controlar o alarma social, e, por mais respeitáveis que sejam os sentimentos de vingança, nem a prisão preventiva pode servir como pena antecipada e fins de prevenção, nem o Estado, enquanto reserva ética, pode assumir esse papel vingativo.  
42

Com efeito, para Aury Lopes Junior, o argumento utilizado para explicar que a prisão preventiva como garantia da ordem pública não é cautelar, expondo que:

Obviamente que a prisão preventiva para garantia da ordem pública não é cautelar, pois não tutela o processo, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional, até porque, nessa matéria, é imprescindível a estrita observância ao princípio da legalidade e da taxatividade. Considerando a

<sup>38</sup> JUNIOR, Aury Lopes. Op. Cit, p. 645.

<sup>39</sup> JUNIOR, Aury Lopes. Op. Cit, p. 647.

<sup>40</sup> JUNIOR, Aury Lopes. Op. Cit, p. 647.

<sup>41</sup> JUNIOR, Aury Lopes. Op. Cit, p. 647.

<sup>42</sup> JUNIOR, Aury Lopes. Op. Cit, p. 648.

natureza dos direitos limitados (liberdade e presunção de inocência), é absolutamente inadmissível uma interpretação extensiva (*in malam partem*) que amplie o conceito de cautelar até o ponto de transformá-la em medida de segurança pública.<sup>43</sup>

Além do mais, Aury Lopes Junior prossegue que muitas vezes é aplicado erroneamente o princípio da proporcionalidade<sup>44</sup>, utilizado para manipular a garantia da ordem pública, afirmando de que este preceito constitucional não possui este fim.

Neste sentido, Paulo Rangel explica a prisão preventiva como garantia da ordem pública:

A prisão como garantia da ordem pública rompe com o princípio da legalidade, pelo seu conceito indefinido, subjetivo, vago e amplo. É exatamente nesse conceito de conteúdo ideológico que se verifica a possibilidade do exercício arbitrário das prisões, em desrespeito aos direitos fundamentais, tornando legítimas decisões injustas e ilegais.<sup>45</sup>

Destarte, convém demonstrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da garantia da ordem pública:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, DE UMA PISTOLA 9MM, PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NOS ATOS CRIMINOSOS E INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "TERCEIRO COMANDO PURO". **PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. (...) 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos

<sup>43</sup> JUNIOR, Aury Lopes. Op. Cit, p. 648.

<sup>44</sup> JUNIOR, Aury Lopes. Op. Cit, p. 649.

<sup>45</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 25. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 813.

do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. **No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias da prisão em flagrante:** o recorrente se insere em organização criminosa estruturada denominada Terceiro Comando Puro - TCP e que domina a prática do tráfico na comunidade conhecida como "Barreirinhas", pela grande quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder e do corrêu Lucas, consistente em 360 (trezentos e sessenta) sacolés de pó branco e 650 (seiscentos e cinquenta) sacolés de erva seca prensada, por estar portado uma arma de fogo 9mm SMITH E WESSON, n. VDE0601, MOD 910, com 6 munições, o que demonstra a gravidade concreta dos atos por eles perpetrados, bem como pelo fato de o crime estar sendo praticado em companhia de adolescente. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para garantir a ordem pública e para aplicação da lei penal. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. **A decretação da prisão preventiva, desde que observados os parâmetros traçados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, desde que as decisões estejam fundamentadas considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não viola o princípio do estado de não culpabilidade, não havendo incompatibilidade material da segregação processual com os ditames da Constituição Federal.** 6. **Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.** (...) 8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Recomendação de celeridade no prosseguimento do feito. (STJ - RHC: 77714 RJ 2016/0283662-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Roberto Delmanto Júnior aduz que garantia da ordem pública possui em uma presunção de culpabilidade do acusado, expondo o seguinte:

Não há como negar que a decretação de prisão preventiva com o fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos baseia-se, sobretudo, em dupla presunção de culpabilidade: a primeira, de que o imputado realmente cometeu um delito; a segunda, de que, em liberdade e sujeito aos mesmos estímulos, praticará outro crime ou, ainda, envidará esforços para consumar o delito tentado.<sup>46</sup>

<sup>46</sup> DELMANTO, Roberto Junior. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p 179.

Por outro lado, nota-se que a garantia da ordem pública está prevista na Constituição Federal de 1988, sobretudo no artigo 144, em que dispõe a segurança pública, a qual é um dever do Estado, de responsabilidade de todos, sendo que a ordem pública em comento e a incolumidade das pessoas e do patrimônio devendo serem preservadas por meio das forças policiais.

Nesse sentido, segundo Paulo Bonavides, a segurança pública é a garantia da ordem pública, afirmando que:

Tem-se então que a segurança pública é a garantia da ordem pública, aqui distinguida da incolumidade da pessoa e do patrimônio, que também devem ser tuteladas. A ordem pública é o primeiro aspecto de mecanismos de segurança pública, não se admitindo perturbações à ordem e à paz. Pode-se conceber a ordem pública como a adequação das relações sociais segundo parâmetros preestabelecidos. Nessa esteira, estando as relações sociais de acordo com regulamentações previamente determinadas, tem-se a concretização do conceito de ordem, mesmo que essa ordem provenha de um regime fascista ou nazista, embora isto não seja desejável.<sup>47</sup>

Malgrado o entendimento de Aury Lopes Junior, no sentido de que a prisão preventiva como garantia da ordem pública é inconstitucional, a própria Constituição Federal de 1988 expressamente dispõe acerca deste instituto com relação a segurança jurídica, não violando o princípio da legalidade e o princípio da presunção de inocência, vez que um dos fundamentos utilizados para a decretação é a periculosidade do agente.

Consoante a tese de Aury Lopes Junior, um exemplo seria o réu que possui vasto antecedentes criminais, durante o seu interrogatório perante o Juízo, ameaça de morte o próprio magistrado, sendo que para o doutrinador não é possível decretar a prisão preventiva, diante da inconstitucionalidade da garantia da ordem pública<sup>48</sup>.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, compreende que a garantia da ordem pública é constitucional, conforme dispõe o seguinte julgado:

---

<sup>47</sup> AGRA, Walber Moura, BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Forense, 09/2009. P. 1721

<sup>48</sup> Guimarães, Rodrigo Régner Chemim. “Crônica de estupros e mortes anunciadas” e a tese de que a “prisão preventiva para garantir a ordem pública é inconstitucional”. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 4 - nº 7, dezembro / 2017. Curitiba, Paraná, p. 109/121.

“Indiscutível o caráter excepcional da medida restritiva de liberdade, contudo, não há que se acolher a tese de inconstitucionalidade, visto que a previsão legal existe e mantém-se incólume, a necessidade de fundamentação exigida pela Constituição Federal foi observada, tendo em vista ainda que a segregação cautelar não induz culpa, mas atende a necessidade da ordem pública”<sup>49</sup>

No mesmo sentido, tem-se o julgado acerca da não violação da presunção da inocência:

“Acrescente-se que, quanto à suposta ofensa ao princípio da presunção de inocência, observado o confronto de interesses entre o direito à liberdade do paciente e o direito social fundamental à segurança, deve preponderar, por ora, zelo em torno do direito à segurança, ou seja, neste momento processual, vige o princípio do *in dubio pro societate*, pois a prisão provisória, quando embasada na garantia da ordem pública – o que ocorre no caso em comento -, não viola o princípio do estado de inocência, uma vez que, em contrapartida aos interesses constitucionalmente assegurados aos acusados, existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição Federal, como a segurança pública, que, diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio.”<sup>50</sup>

Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não concorda com o entendimento de Aury Lopes Junior, afirmando a constitucionalidade da garantia da ordem pública na prisão preventiva.

---

<sup>49</sup> HC 1240081, Rel.: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, julgado em 31.07.2014

<sup>50</sup> HC 1739657-9 - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho, julgado em 30.11.2017

### 3 AUSÊNCIA DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA

#### 3.1 PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTES E DEPOIS DA REFORMA DE 2008 NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal em seus artigos, acerca de prisão preventiva, não preveem um prazo pelo qual o indiciado ou o acusado mantenha segregado cautelarmente.

Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, no sentido que o indiciado ou o acusado poderá ficar preso até 81 (oitenta) dias até o final da instrução criminal.

Desse modo, convém demonstrar quais foram os critérios utilizados para a construção do prazo de 81 (oitenta e um) dias, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, 'D' E 'I'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. - Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar. - Ciência ao Ministério Público Federal [...]. **Quanto ao excesso de prazo, assere que “a doutrina e a jurisprudência pátrias têm consagrado o entendimento de que é de 81 dias o prazo para o término da ação penal, prazo esse, assim distribuído: inquérito - 10 dias (art. 10 do CPP); denúncia - 05 dias (art. 46, CPP); defesa prévia - 03 dias (art. 395, CPP); inquirição de testemunhas - 20 dias (art. 401, CPP); requerimento de diligências - 02 dias (art. 499, CPP); para despacho do requerimento - 10 dias (art. 499, CPP); alegações das partes - 06 dias (art. 500, CPP); diligências “ex officio” - 05 dias (art. 502, CPP); sentença - 20 dias (art. 800 do CPP)= soma: 81 dias [...]** (STF - HC: 143741 SP - SÃO PAULO 0004739-34.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/05/2017, Data de Publicação: DJe-104 19/05/2017)



Contudo, a Lei nº 9.034/1995, conhecida como a Lei do Crime Organizado, revogada pela Lei nº 12.850/2013, previa no artigo 8º “O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de cento e oitenta dias”. No entanto, a Lei nº 9.303/1996 modificou o artigo mencionado, dispondo o seguinte “O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto”.

Inicialmente, o prazo de 81 (oitenta e um) dias foi adotado para ser desde o momento da prisão cautelar até a prolação da sentença, todavia, após foi alterado para o final da instrução criminal.

Este prazo em questão destina-se ao procedimento comum ordinário previsto no Código de Processo Penal, à medida que foi formulado, com a finalidade de tentar uniformizar e dar um parâmetro aos juízes que decretam a prisão preventiva, evitando, assim, excessos de prazo.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 52 que dispõe o seguinte texto: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Todavia, a Lei nº 11.719/2008 reformou o Código de Processo Penal, alterando sobejamente o rito de procedimento comum ordinário, em que estabelece no inciso I, §1º do artigo 394 do mesmo *Códex*, que nas ações que o crime em questão tenha reprimenda máxima igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade.

Além disso, existe a súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça que prevê “Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.” e a súmula 64 do mesmo órgão julgador, a qual dispõe “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa”.

Edilson Bonfim Mounegeout afirma que “a decretação da prisão preventiva não se faz por prazo determinado, isto é, possui caráter *rebus sic stantibus*, ou seja, enquanto as coisas continuarem como estão.”<sup>51</sup>

---

<sup>51</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 11. ed. — São Paulo : Saraiva, 2016, p. 607.

E, ainda, acrescenta que pelo fato do réu não poder ficar segregado cautelar por um prazo indeterminado, pode, assim, configurar constrangimento ilegal, sendo que a jurisprudência denominou a existência do excesso de prazo.

De outro vértice, Eugênio Pacelli<sup>52</sup> entende que o prazo de 81 (oitenta e um) dias passou a ser modificado para 86 (oitenta e seis) dias, em razão das alterações instituídas pela Lei nº 11.719/2008, destacando que “o aludido prazo de 86 dias não foi e não vem sendo utilizado como limite *para a sentença*, mas apenas para a conclusão da *instrução criminal*”.<sup>53</sup>

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota o entendimento de que o prazo da duração da prisão preventiva ocorrerá em 107 dias até o encerramento da instrução criminal, a partir da Lei nº 11.719/08, ante a soma dos seguintes prazos: 10 dias para a realização do inquérito policial (art. 10 CPP); -05 dias para o oferecimento da denúncia (art. 46 CPP); -05 dias para o recebimento da denúncia (art. 800, II, CPP); -10 dias para a resposta inicial do acusado (art. 396 CPP); -05 dias para a absolvição sumária (art. 800, II, CPP); -60 dias para audiência de instrução e julgamento (art. 400 CPP); -12 (doze) dias para o cumprimento dos atos do escrivão (art. 799 do CPP).<sup>54</sup>

Neste sentido, destaca-se o presente julgado:

HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO PREVENTIVO - DESNECESSIDADE DE PROVA CONCRETA DA AUTORIA - PRESENÇA DE INDÍCIOS CONFIGURADOS NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMAS E RECONHECIMENTO PESSOAL - PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE EFETIVA DO DELITO - AÇÃO DELITIVA REALIZADA EM CONCURSO DE 4 PESSOAS FORTEMENTE ARMADAS - VÍTIMAS AMARRADAS E TRANCADAS EM UM QUARTO - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS CAUTELARES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - **PRAZO DA NOVA LEI PROCESSUAL PENAL - CÔMPUTO DE 107 DIAS PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL** - PARÂMETRO DE OBSERVÂNCIA QUE PODE SER FLEXIBILIZADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO CASO EM CONCRETO A JUSTIFICAR SUA DILAÇÃO - EXISTÊNCIA DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS - PLURALIDADE DE RÉUS E VÍTIMAS - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª

<sup>52</sup> PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 9ª ed. – Atlas, 2017, p. 684.

<sup>53</sup> PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. Op. Cit, p. 684.

<sup>54</sup> HC 0616582-6

C.Criminal - HCC - 930029-2 - Umuarama - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 26.07.2012)

No entanto, para os habeas corpus que envolvam a prática do crime de tráfico de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná compreende que o agente pode manter-se preso em até 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Assim, o julgado HC 1493932-5 fundamentou a não concessão do Habeas Corpus em razão do prazo em questão, justificando:

“O prazo para o encerramento do processo em crimes de tráfico é de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, conforme o artigo 50 da Lei de Drogas, que estabelece 126 dias para o encerramento da instrução, cumulado com o artigo 10 da Lei de Crimes Hediondos, que determina a contagem do prazo em dobro.”

No mesmo sentido, tem-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO AFASTADO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, COM VÁRIOS RÉUS, ALÉM DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OUTRAS TRÊS CIDADES. PRAZO DE 252 DIAS PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SOB O REGIME DA NOVA LEI DE DROGAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA QUARTA CÂMARA CRIMINAL. RECOMENDAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A ACUSADO AINDA NÃO NOTIFICADO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1332128-7 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 19.03.2015)

EMENTA - HABEAS CORPUS CRIME - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ESPECIFICANDO OS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI (ANALISANDO MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA) E DO PERICULUM LIBERTATIS (DIANTE DA PERICULOSIDADE DO AGENTE IN CONCRETO, ESPECIFICAMENTE PELO MODUS OPERANDI E GRAVIDADE DO CRIME) - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE MOSTRA REQUISITO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA - OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS NO CASO EM COMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO CAUTELAR QUANDO PREVISTOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE INDICAM SUA

NECESSIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE, EM TESE, PELO TRANSPORTE DE ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA (MAIS DE 350 QUILOS) - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE 252 DIAS AINDA NÃO ATINGIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DA LEI 11.343/2006 E ART. 10 DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1493343-8 - Marilândia do Sul - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 03.03.2016)

Sendo assim, embora a ausência de prazo legal de duração da prisão preventiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estabeleceu prazos com base na lei, após a reforma do Código de Processo Penal em 2008.

### 3.2 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Nota-se que em razão da ausência de um prazo expresso em lei, alguns doutrinadores afirmam que é necessário a aplicação do princípio da razoabilidade.

Diante disso, há diversas críticas sobre o tema. Assim, cumpre ressaltar o posicionamento de diversos doutrinadores, os quais lecionam sobre o prazo pelo qual o indiciado ou o acusado pode ficar preso.

Inicialmente, destacam-se os ensinamentos de Renato Brasileiro:

Com o incremento da criminalidade no país, e a crescente e conseqüente complexidade dos processos criminais, consolidou-se perante os Tribunais Superiores o entendimento de que o prazo para a conclusão da instrução processual de réu preso não tem natureza absoluta, podendo ser dilatado com fundamento no princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade), seja em virtude da complexidade da causa, seja em face da pluralidade de réus envolvidos no fato delituoso.

Portanto, não é o simples somatório aritmético dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal que servirá de balizamento para fins de delimitação do excesso de prazo na formação da culpa. Dependendo da natureza do delito e das diligências necessárias no curso do processo, é possível, então, que eventual dilação do feito seja considerada justificada.

Assim, segundo o entendimento pretoriano, "aplica-se o princípio da razoabilidade para justificar o excesso de prazo, caso haja regular tramitação do feito, com eventual retardamento no julgamento do paciente causado pela complexidade do processo, decorrente da pluralidade de acusados (onze), do desmembramento do feito em relação aos pacientes, bem como pela necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para o interrogatório dos réus. Justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo

Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos”.<sup>55</sup>

Dessa forma, Norberto Avena expõe o posicionamento das Cortes Superiores acerca do princípio da razoabilidade, afirmando que:

O prazo para conclusão da instrução criminal sujeita-se a *um juízo de razoabilidade*, que pode ser definido como o senso jurídico comum segundo o qual não se considera ocorrente excesso de prazo na custódia quando a demora na marcha processual mostrar-se justificada. Depreende-se daí que o encerramento da instrução criminal, que conduz à fase decisória, não está vinculado a critérios rigorosos, tais como a soma dos prazos que compõem o procedimento criminal em andamento ou à não conclusão da instrução no prazo determinado em lei. Pelo contrário. Havendo inúmeros aspectos capazes de conduzir a uma tramitação processual menos célere do que a habitual, estes devem ser considerados na determinação do excesso. Entre eles, a complexidade da ação penal, a pluralidade de réus, a atuação da defesa e outras circunstâncias não imputáveis ao aparelho judiciário e à acusação.<sup>56</sup>

Tem-se, ainda, o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci, o qual afirma que o prazo da prisão preventiva é impróprio, explicando que:

A despeito de todos esses prazos para a conclusão da instrução, defendemos uma interpretação lógico-sistemática. Por isso, deve-se seguir o princípio geral da razoabilidade, hoje adotado pela maioria dos tribunais brasileiros, vale dizer, sem prazo fixo para o término da instrução. Na realidade, os prazos estabelecidos para a conclusão dos atos de instrução são impróprios, vale dizer, não há sanção alguma se forem descumpridos. Porém, isso não significa que ultrapasá-los, sem motivo razoável, possa manter o acusado preso indefinidamente. Em outros termos, deve-se terminar, em nível ideal, a instrução nos prazos fixados em lei. Porém, havendo fundamento para que tal não se dê, admite-se a prorrogação e, existindo prisão cautelar, adota-se o princípio da razoabilidade. Além disso, deve-se respeitar a proporcionalidade, critério correlato, para que o tempo de segregação provisória não se torne o indevido cumprimento antecipado da pena.<sup>57</sup>

<sup>55</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 3 ed - Salvador: JusPODIVM, p. 960.

<sup>56</sup> AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015. Item 9.6.12.

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.570.

Destarte, convém demonstrar a aplicação no princípio da razoabilidade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento e o pequeno atraso para o encerramento da instrução, que não pode ser atribuído ao aparelho judiciário, justifica-se em razão da necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha e de sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva. 3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 4. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva destacou que o paciente possui condenação criminal por tráfico de drogas e mandado de prisão expedido pela suposta prática de crime de homicídio, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 388455 RS 2017/0031599-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2017)

Assim, destacam-se trechos dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“Cumpre destacar que os prazos impostos para a realização da instrução criminal não são fatais e improrrogáveis, devendo haver juízo de razoabilidade, não cabendo apenas a mera soma aritmética de prazos para determinar o período total para a conclusão dos atos processuais.”<sup>58</sup>

“Pois bem, é sabido que o lapso temporal para a conclusão do processo criminal não constitui uma simples somatória dos prazos processuais, ou seja, não é absoluto e pode ser dilatado diante das peculiaridades de cada caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade.”<sup>59</sup>

“Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada

<sup>58</sup> HC 0005879-40.2018.8.16.0000

<sup>59</sup> HC 1743645-8

hipótese, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade.”<sup>60</sup>

Além disso, o julgado HC 1743645-8 demonstra como critério para aplicar o princípio da razoabilidade, a complexidade da causa, uma vez que por tratar-se de ação penal em face de vários réus presos em Comarcas diversas, foi necessário a expedição de Carta Precatória para realização de interrogatório e inquirição de testemunhas, ocasionando a demora na conclusão do processo criminal.

Nesse sentido, Edilson Mougenot Bonfim explica:

É certo que a própria jurisprudência ressalva a relatividade desses prazos. Com efeito, nos casos em que os prazos sejam excedidos por justo motivo (v.g., pluralidade de réus presos em outras comarcas, expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas etc.), admite-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, que o imputado permaneça preso por tempo maior. Da mesma forma quando a demora excessiva for causada por atos protelatórios praticados pelo próprio imputado, em consonância com o princípio segundo o qual ninguém deve beneficiar-se da própria torpeza.<sup>61</sup>

Portanto, para a Corte, o parâmetro a ser utilizado para aplicação do princípio da razoabilidade depende do caso concreto, em razão de que a conclusão da ação penal é variável, não possuindo um tempo determinado para findar.

---

<sup>60</sup> HC 1738320-3

<sup>61</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 11. ed. — São Paulo : Saraiva, 2016, p. 614.

## 4 A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 4. 1. OBJETIVOS DE PESQUISA

Após a explicação do conceito de garantia da ordem pública na prisão preventiva, cumpre, por fim, analisar o entendimento jurisprudencial firmado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nota-se que para a realização desta pesquisa foi de suma importância às lições de Salo de Carvalho, mormente acerca da aplicação jurisprudencial. Afirma Salo:

A importância de trabalhos desta natureza é exatamente a de diagnosticar as formas de julgamento dos Tribunais e a de representar a posição de seus membros para além das imagens irrealis que imperam no senso comum teórico dos atores processuais.<sup>62</sup>

Diante disso, como critérios de pesquisa, vislumbram-se à necessidade de analisar o teor dos acórdãos do Tribunal em comento, sobretudo acerca da prisão preventiva como garantia da ordem pública em cada câmara criminal.

Ademais, com a finalidade de facilitar, bem como deixar mais clara e coesa a pesquisa, traçou-se um período de análise, consistente em fevereiro de 2017 até outubro do corrente ano.

A forma utilizada para pesquisa, conforme Salo de Carvalho, é corrente jurisprudencial, ou seja, um critério metodológico de seleção de julgados representativos do Tribunal objeto da investigação, delimitando um período de pesquisa e criar marcadores (palavras-chaves) a fim de selecionar os julgados sobre o tema da pesquisa.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito / Salo de Carvalho**. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. P. 73.

<sup>63</sup> CARVALHO, Salo de. Op. Cit. P. 38.



Após, é necessário à criação de um banco de dados, consistente em um campo de investigação, com o intuito de analisar o direcionamento e os argumentos utilizados pelo Tribunal.

Com efeito, a análise foi pautada em decisões colegiadas, ou seja, compostas pelo julgamento de 3 (três) Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O site utilizado para a realização da pesquisa foi <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>, em que analisaram-se 60 (sessenta) acórdãos acerca de ações de *habeas corpus*.

Por conseguinte, na opção “pesquisa livre” utilizou-se as seguintes palavras: “prisão preventiva” e “garantia da ordem pública”, atentando-se a data dos acórdãos e as câmaras criminais.

## 4.2 ANÁLISE DOS JULGADOS

Conforme exposto acima, a pesquisa se baseou na análise de 60 (sessenta) acórdãos, tendo em vista que este Tribunal possui 5 (cinco) câmaras criminais com crimes de competências diversas.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prevê os crimes pelos quais as câmaras criminais detêm competência, dispondo que:

Art. 92. Às Câmaras Criminais Isoladas compete processar e julgar: I - habeas corpus e recursos de habeas corpus; II - recursos criminais; III - ações penais e procedimentos pré-processuais de sua competência originária; IV - pedidos de desaforamento; V - correições parciais; VI - embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos; VII - agravos de decisões do Presidente e Relatores; VIII - reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões; IX - execução de suas decisões originárias, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios; X - os mandados de segurança contra atos dos Juízes de primeiro grau e dos Promotores de Justiça. 80  
Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; b) crimes militares definidos em lei; c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar; II - à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes

contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados. III - à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; 81 b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais.<sup>64</sup>

Na primeira câmara criminal foram analisados 12 (doze) julgados de *habeas corpus*<sup>65</sup>, os quais 10 (dez) foram denegados e 2 (dois) foram concedidos.

Assim, neste primeiro momento, cabe demonstrar os principais julgados sobre o tema:

“Quanto à prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública – como forma de se evitar a reiteração delitiva -, está motivada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do agente, revelada pelo modus operandi empregado. Praticou o delito de forma fria e audaciosa. Planejou a morte da vítima com a finalidade de receber importâncias seguradas que o beneficiavam. Coagiu a vítima a viajar de motocicleta no dia do crime. Determinou a terceiro, o corréu ALTAIR DOS SANTOS, que abalroasse a referida motocicleta, em plena Rodovia, com o fim de provocar o óbito de SÉRGIO FERNANDES. Tal agir, a meu ver, demonstra a crueldade e concreta periculosidade do paciente.”<sup>66</sup>

“Quanto à prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública – como forma de se evitar a reiteração delitiva -, está motivada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do agente, revelada pelo modus operandi empregado. Praticou o delito de forma audaciosa. Os réus ficaram de tocaia. Surpreenderam as vítimas quando elas saíam, distraídas, de um baile. Foram desferidos diversos disparos de arma de fogo, que atingiram a vítima fatal na cabeça. Ademais, o paciente possui envolvimento em outros ilícitos penais. Conforme o relatório de informações processuais do sistema Oráculo (fls. 155/159),”<sup>67</sup>

“Colhe-se que a decisão que manteve a custódia cautelar do paciente por ocasião da pronúncia e que referendou o decreto de prisão preventiva (fls. 176), encontra-se em conformidade com os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, indicando os requisitos necessários para o cárcere provisório, no caso, à garantia da ordem pública, em razão da

<sup>64</sup> Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Texto Compilado da Resolução nº 01/2010 com as modificações da emenda regimental nº 01/2016, de 13.09.2016.

<sup>65</sup> HC 1741370-8; HC 1723824-3; HC 1713578-3; HC 1697315-4; HC 1643661-0; HC 1677795-6; HC 1648921-1; HC 1644993-1; HC 1624828-3; HC 1720732-8; HC 1737882-4 e HC 1647245-2

<sup>66</sup> HC 1741370-8

<sup>67</sup> HC 1713578-3

periculosidade elevada do agente, caracterizada pelo *modus operandi* supostamente empregado no delito e pela conveniência da instrução processual, embasados na imputação de que o paciente, estando inconformado com o término de relacionamento amoroso, levou a vítima até um local ermo onde a teria matado, empurrando-a em uma fenda rochosa de aproximadamente 15 (quinze) metros de altura, e após ocultado o cadáver cobrindo-o de pedras.<sup>68</sup>

“(...) ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, os motivos pelos quais entendeu necessária a segregação cautelar (fls. 70/71), fazendo alusão expressa à prova da materialidade fática e aos indícios de autoria delitiva, consignando, ainda, que o crime é de extrema gravidade, bem como que o paciente é um contumaz transgressor das regras estabelecidas pela Lei Maria da Penha, eis que, além do fato apurado nos autos nº 0010545-63.2017.8.16.0083, onde supostamente teria atingido a companheira com um golpe de arma branca (faca), privando posteriormente a sua liberdade de locomoção, há aproximadamente 01 (um) mês já havia sido deferida em seu desfavor medidas protetivas de urgência, por ter cometido crime com violência contra a mulher (autos nº 0009357-35.2017.8.16.0083), o que, por si só, já constitui motivo suficiente a oferecer perigo e gravame à ordem pública.”<sup>69</sup>

“Em relação ao constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos autorizadores da constrição cautelar, constata-se que a decisão de fls. 92/95-TJ restou pautada na prova da materialidade e indícios de autoria do crime imputado ao Paciente, suficientes para embasar eventual ação penal, como também, foi fundamentada na garantia da ordem pública, visto o *modus operandi* perpetrado e a possibilidade de reiteração criminosa.”<sup>70</sup>

Inferese que os julgados explanados referem-se às ações de *habeas corpus*, em que os crimes são homicídio e lesão corporal.

Os fundamentos utilizados pelos Desembargadores deste órgão julgador, após a análise detalhada dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, se basearam na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, ante o *modus operandi* empregado para praticar a empreitada criminosa e, ainda, da gravidade concreta que ocorreu o delito, a fim de evitar a reiteração criminosa do autor do delito.

Contudo, as ordens de *habeas corpus* concedidas<sup>71</sup> desta câmara, possuem os seguintes fundamentos:

---

<sup>68</sup> HC 1624828-3

<sup>69</sup> HC 1723824-3

<sup>70</sup> HC 1643661-0

<sup>71</sup> HC 1737882-4 e HC 1647245-2

“Ademais, a paciente é primária (relatório do sistema Oráculo à contracapa) e detém condições pessoais favoráveis. Possui endereço fixo e ocupação lícita. Encontra-se encarcerada há quarenta (40) dias peculiaridades da causa autorizam a substituição da prisão processual por medida cautelares diversas. O julgador criminal não pode acreditar que apenas a prisão prolongada possui efeito profilático”<sup>72</sup>

“Quanto à periculosidade do ora Paciente, decorrente do modus operandi alegadamente empregado na execução do crime de lesão corporal que lhe é imputado, também não se apresenta como fundamento idôneo para a decretação da prisão, pois sua adoção consistiria em reconhecer que o referido crime objeto da Ação Penal efetivamente foi executado e que tal conduta constitui um padrão no modo de agir do acusado, o que não se pode admitir na atual fase processual da Ação Penal – apenas embrionária -, e porque trata-se de Paciente primário.”<sup>73</sup>

Dessa forma, nota-se que a partir da detida análise dos acórdãos colhidos, é possível constatar que o HC 1723824-3 ao ser comparado com o HC 1737882-4 possui entendimentos diversos com relação à primariedade do agente.

Contudo, apesar dos crimes em questão dos julgados serem graves, qual seja, Lesão Corporal no âmbito doméstico e familiar e Cárcere privado, o segundo julgado consta que além do paciente deter condições pessoais favoráveis, a autoria e a materialidade do delito mostrou-se indubitosa.

Assim, a primeira câmara restou unânime em utilizar a garantia da ordem pública para denegar a ordem de *habeas corpus*.

Noutro ponto, de acordo com o Regimento Interno já supracitado a segunda câmara criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui outra competência, julgando crimes diversos da primeira câmara.

Sendo assim, foram analisados também 12 (doze) acórdãos <sup>74</sup>, sendo que mais uma vez 10 (dez) ações de *habeas corpus* foram denegadas e somente 2 (duas) concedidas.

Desse modo, convém destacar os seguintes julgados referentes à segunda câmara criminal do Tribunal, objeto do trabalho para explanar a pesquisa:

“No caso, mostra-se necessária a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, não é o caso de aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal,

<sup>72</sup> HC 1737882-4

<sup>73</sup> HC 1643661-0

<sup>74</sup> HC 1734718-7; HC 1720971-5; HC 1706137-1; HC 1680136-2; HC 1692837-5; HC 1633589-0; HC 1652439-7; HC 1650627-9; HC 1627745-1; HC 1716775-4; HC 1628958-2 e HC 1600320-0

uma vez que a prisão do paciente se mostra necessária para a garantia da ordem pública, o qual possui contra si condenação com trânsito em julgado pela prática de crime no trânsito, tratando-se, portanto, de reincidente específico”<sup>75</sup>

“Pela análise dos autos, não se constata o alegado constrangimento ilegal, porque o decreto de prisão preventiva foi motivado em razão do *fumus commissi delicti* (materialidade e indícios de autoria), bem como pelo *periculum libertatis*, derivado da garantia da ordem pública, tendo o magistrado a quo asseverado que o paciente “(...) foi flagrado portanto ilegalmente uma pistola e 20 (vinte) munições de uso permitido, é reincidente e gozava de liberdade provisória quando praticou nova infração penal, motivos idôneos a fundamentar o decreto de prisão cautelar com base no requisito alternativo da garantia da ordem pública”.<sup>76</sup>

“Assim, não somente pelos maus antecedentes do paciente, mas analisando os demais requisitos da prisão preventiva, verifica-se que o Juízo de origem fundamentou adequadamente a necessidade da segregação cautelar do paciente com base na garantia da ordem pública, tendo em vista que mesmo possuindo Guia de Recolhimento Definitiva em regime inicial fechado, o paciente voltou a praticar crime, demonstrando desprezo para com a Justiça”.<sup>77</sup>

“Nesse sentido, assim como fundamentado pelo Juízo Singular, entende-se que manutenção da prisão preventiva do paciente é necessária para garantir a ordem pública, diante da gravidade e dos fortes indícios da existência da associação criminosa destinada ao cometimento de roubos.”<sup>78</sup>

“Destarte, havendo elementos no processo crime que remontam a necessidade de se manter a garantia da ordem pública, pontualmente a reincidência em conduta pela qual já sofreu decreto condenatório, ensejando, portanto, a periculosidade concreta, não há que se arguir de constrangimento ilegal.”<sup>79</sup>

Os julgados analisados da segunda câmara criminal se pautaram na garantia da ordem pública no que concerne a periculosidade do agente, ao passo em que a maioria dos acórdãos possui casos em que o paciente é reincidente específico.

Portanto, neste ponto verifica-se que houve o mesmo posicionamento da segunda câmara em relação à manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

---

<sup>75</sup> HC 1734718-7

<sup>76</sup> HC 1720971-5

<sup>77</sup> 1706137-1

<sup>78</sup> 1680136-2

<sup>79</sup> 1716775-4

Todavia, as ordens de *habeas corpus* foram concedidas sob o argumento da ausência de fundamento para decretar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Transcreve-se o trecho pertinente:

“É bem verdade que a atitude praticada pelo paciente é reprovável. Não há o que a justifique. Contudo, muito embora o paciente tenha tido sua prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública e por exercer a função de policial militar, não há qualquer elemento concreto a indicar que a sua soltura ensejará a prática de novo crime ou quiçá que possa impedir a garantia da ordem pública. Demais disso importante ressaltar que o paciente Junior Albino possui endereço fixo e profissão definida (policial militar), e se condenado, cumprirá a pena em regime mais brando do que se encontra atualmente, pois segundo as informações processuais colacionadas às fls. 62-65/TJ, é tecnicamente primário, e o crime previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/2003 prevê a pena de reclusão de três (03) anos a seis (06) anos e multa”.<sup>80</sup>

De outro vértice, a terceira, a quarta e a quinta câmara detém a mesma competência, as quais julgam os mesmos crimes. Contudo, cada uma pode possuir entendimentos diversos, sendo assim, necessário ser analisado.

Primeiramente, destaca-se que foram analisados 12 (doze) julgados<sup>81</sup> acerca da terceira câmara criminal, sendo 10 (dez) foram denegados e 2 (dois) concedidos pela composição do órgão julgador.

Do mesmo modo, constatam-se os trechos das jurisprudenciais da terceira câmara criminal:

“Da mesma forma, o *periculum libertatis* (perigo da permanência do sujeito em liberdade) evidencia-se diante da real possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente, mesmo agraciado previamente com o benefício da liberdade provisória em dois diferentes processos, retornou em pouco tempo à esfera criminoso, o que denota descaso com a Justiça e a possibilidade de que, se solto, permanecerá na seara delituosa. Assim, consoante entendimento dos Tribunais Superiores e também deste e. Tribunal de Justiça, a periculosidade do paciente verificada pela real possibilidade de reiteração delitiva autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva diante da necessidade de preservação da ordem pública.”<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> HC 1628958-2

<sup>81</sup> HC 1728713-5, HC 1728564-2, HC 1718538-9, HC 1718651-7, HC 1706722-0, HC 1694634-2, HC 1680038-1, HC 1658590-9, HC 1627318-4, HC 1638034-0, HC 1683749-1 e HC 1739110-1

<sup>82</sup> HC 1728713-5

“Compulsando os autos, verifico que o magistrado, diante da prisão em flagrante do paciente, e considerando as circunstâncias da prática, em tese, do delito de tráfico de drogas (apreensão de mais de 10 quilogramas de “maconha”; 120 invólucros em papel plástico da substância conhecida como “crack”, pesando 26,2 quilogramas; além de 1 balança de precisão), reputou a necessidade de decretar-se a prisão preventiva em prol da garantia da ordem pública, por considerar que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a reiteração criminosa diante das peculiaridades do caso concreto e sua gravidade que indica, a princípio, proximidade com organizações criminosas e dedicação à atividade ilícita. Assim, o juízo prestou menção aos requisitos do *fumus comissi delicti* (vislumbrando materialidade e indícios de autoria delitiva pela prisão em flagrante do paciente em posse de grande quantidade de drogas e utensílios para exercício da traficância) e do *periculum libertatis* em sua fundamentação (pela periculosidade in concreto do paciente, indicada pela gravidade do delito e indícios de que atua em contato com organização criminosa para ter acesso a tal quantidade e variedade de tóxicos, além de simulacro de arma e balança de precisão).”<sup>83</sup>

“Percebe-se que sua prisão preventiva teria sido decretada com fundamento da garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto da infração e periculosidade social do agente, evidenciadas a partir da grande quantidade de droga apreendida e natureza diversa dos entorpecentes, circunstâncias estas que revelam a possível habitualidade da traficância e, portanto, recomendam o acautelamento provisório para o resguardo da ordem pública.

Ademais, a suposta conduta praticada pelo paciente acabou por revelar risco concreto de reiteração criminosa, evidenciada a partir do modo de execução do delito, a indicar que o paciente comercializa entorpecentes de forma habitual, haja vista que as drogas apreendidas já estavam devidamente fracionadas e embaladas para a venda e foram encontradas não somente em seu veículo, mas também em sua residência.”<sup>84</sup>

“No caso em tela, tem-se que em relação à garantia da ordem pública a autoridade impetrada apontou circunstâncias extraídas dos autos que justificam a prisão sob tal pressuposto, uma vez que o paciente estaria envolvido em crime de roubo à mão armada e em concurso de agentes. E pelo que se extrai dos autos, o paciente teria se utilizado de violência excessiva contra a vítima, desferindo uma coronhada na sua cabeça, sem motivo aparente. Assim sendo, a periculosidade do paciente resta evidenciada a partir do *modus operandi* empregado na prática delitiva.”<sup>85</sup>

Analisando os presentes acórdãos foi possível verificar que a manutenção da decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública restou fundamentada na periculosidade do agente e na gravidade concreta do delito.

Em relação às ações de *habeas corpus* que envolvam o crime de tráfico de drogas, evidenciou-se que a garantia da ordem pública possui um critério, ou seja, foi baseada pela quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida.

---

<sup>83</sup> HC 1728564-2

<sup>84</sup> HC 1706722-0

<sup>85</sup> HC 1718651-7

Por outro lado, para as ordens de *habeas corpus* concedidas deste órgão julgador utilizou-se os seguintes fundamentos:

“Não obstante, não restou demonstrado o *periculum libertatis* consubstanciado no risco concreto de reiteração delitiva, conforme apontou o Magistrado a quo, eis que este se limitou a fazer menção à gravidade abstrata e repercussão social do delito, deixando de apontar elementos concretos, constantes nos autos e suficientes para indicar a necessidade do acautelamento provisório com base na garantia da ordem pública.”<sup>86</sup>

“Por sua vez, quanto ao *periculum libertatis*, novamente ressalto que não obstante concorde com a necessidade de garantir-se a ordem pública diante da gravidade in concreto de delitos, mormente em casos em que o modus operandi, por si só, revela maior periculosidade dos agentes, no caso em tela reputo que a paciente, aparentemente, não é pessoa habituada ao mundo do crime, detentora de personalidade que denota risco de reiteração, tenha intuito de impedir a instrução criminal de transcorrer de forma ordinária ou possua meios de evadir-se da aplicação da lei penal”.<sup>87</sup>

Desse modo, constata-se que os *habeas corpus* não foram denegados, em razão da ausência de fundamentação por parte do magistrado *a quo* e, ainda, a falta de comprovação da periculosidade do paciente.

De outro vértice, foram analisados 12 (doze) acórdãos julgados<sup>88</sup> pela quarta câmara criminal objetos de apreciação desta pesquisa.

A propósito, convém apresentar os principais julgados da quarta câmara criminal:

“Diante disso, a evidente periculosidade do paciente, que se revela na notícia de seu envolvimento na prática de outro delito, indicativo de desajuste de conduta na sociedade, autorizam a prisão cautelar com a finalidade de se resguardar a ordem pública, eis que em liberdade encontrará os mesmos estímulos para a manutenção da prática de ilícitos.”<sup>89</sup>

“A grande quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do autuado, constitui fundamento idôneo para legitimar a decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. Ademais, conforme destacado pelo magistrado de origem, o paciente possui condenação com

---

<sup>86</sup> HC 1683749-1

<sup>87</sup> HC 1739110-1

<sup>88</sup> HC 1724459-0; HC 1719704-7; HC 1710429-3; HC 1697190-7; HC 1688924-4; HC 1667042-7; HC 1659402-8; HC 1645407-4; HC 1624861-8; HC 1715911-6; HC 1691680-2 e HC 1724843-2

<sup>89</sup> HC 1724459-0



trânsito em julgado que, embora não caracterize reincidência, demonstra nítido risco de reiteração delitiva.”<sup>90</sup>

“Portanto, a ordem pública deve ser resguardada, eis que há indícios da periculosidade do paciente que, em tese, teria aderido à conduta do grupo criminoso, mediante ajuste prévio, para a prática de roubos mediante grave ameaça de arma de fogo, que, ao que tudo indica, se especializou na subtração de malotes de valores de comércios locais.”<sup>91</sup>

Vislumbra-se, assim, que os acórdãos analisados também mantêm a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, uma vez que o paciente é reincidente.

No que tange ao crime de tráfico de drogas, a quantidade da droga apreendida é um fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar.

Em contrapartida, convém demonstrar o trecho de um dos *habeas corpus* concedido pela quarta câmara criminal do Tribunal em comento:

“Nota-se, de igual forma, que as passagens policiais utilizadas para salientar a necessidade da segregação cautelar do paciente (desacato e posse de drogas para consumo pessoal) não podem ser consideradas como crimes que denotam periculosidade ou risco à ordem pública, até porque ele sequer chegou a ser denunciado pelo crime de desacato (fato ocorrido em 2008) e, quanto ao delito de posse de drogas para consumo pessoal, houve a extinção de sua punibilidade pela prescrição ocorrida. Desse modo, não se vislumbra a gravidade em concreto da participação do paciente no delito, nem a periculosidade do paciente, tampouco a possibilidade real de cometimento de novo delito, o que afasta a necessidade da prisão”.<sup>92</sup>

Desse modo, o fundamento a ser utilizado para a concessão da ordem configurou-se ante a ausência da periculosidade do agente, bem como a impossibilidade da reiteração criminosa e, ainda, a gravidade do delito.

Por fim, cumpre analisar os 12 (doze) julgados<sup>93</sup>, os quais pertencem à quinta câmara criminal, sendo que, igualmente, 10 (dez) foram denegados e 2 (dois) concedidos.

Assim, convém citar os principais *habeas corpus* denegados:

---

<sup>90</sup> HC 1697190-7

<sup>91</sup> HC 1667042-7

<sup>92</sup> HC 1724843-2

<sup>93</sup> HC 1667846-5; HC 1700231-0; HC 1716806-4; HC 1695184-1; HC 1692818-0; HC 1664809-0; HC 1647397-1; HC 1605001-0; HC 1627901-9; HC 1733578-9; HC 1722672-5 e HC 1672030-0

“A prisão da paciente, portanto, baseia-se na necessidade de garantia da ordem pública em vista da periculosidade demonstrada pela gravidade em concreto da infração, em especial pela quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, destacando-se que se trata de drogas com alto poder alucinógeno e viciante (em especial a cocaína).”<sup>94</sup>

“Sendo assim, a prisão do paciente é necessária para a manutenção da ordem pública, a qual não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça face à gravidade do delito e suas repercussões.”<sup>95</sup>

“Vislumbra-se, destarte, que o decreto prisional está devidamente motivado, restando indubitosa a necessidade da manutenção da custódia cautelar da paciente, tendo em vista o *modus operandi* empregado para o sucesso das empreitadas criminosas, sem olvidar a sua vinculação com grupo criminoso, extremamente articulado, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade delitiva.”<sup>96</sup>

Nota-se que os Desembargadores da quinta câmara criminal se respaldaram no fundamento da garantia da ordem pública, haja vista à gravidade concreta do crime, mormente o *modus operandi* empregado pelo agente, razão pela qual mantiveram a decretação da prisão cautelar.

Contudo, a quinta câmara criminal concedeu somente 3 (três) *habeas corpus* durante o período da pesquisa, ante a não configuração da garantia da ordem pública.

No que concerne à concessão da ordem de *habeas corpus*, um dos fundamentos utilizados para soltar o paciente se baseou na motivação genérica da decisão da decretação da prisão preventiva pelo magistrado monocrático, conforme denota-se a seguir:

“Basta ler atentamente a decisão que decretou a preventiva para verificar que os motivos apontados para a prisão cautelar em decorrência da garantia da ordem pública são mencionados de forma genérica, discorrendo-se sobre a necessidade de segregação para evitar a reiteração de condutas delituosas de maneira constante.”<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup> HC 1667846-5

<sup>95</sup> HC 1700231-0

<sup>96</sup> HC 1664809-0

<sup>97</sup> HC 1672030-0

Insta salientar que os 50 (cinquenta) acórdãos analisados de ações de *habeas corpus* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná divididos nas cinco câmaras criminais, foram denegados com base no *periculum libertatis*, sobretudo garantia da ordem pública.

Já para os 10 (dez) acórdãos de ações de *habeas corpus* concedidas no Tribunal em comento, as justificativas apontadas foram alicerçadas pela primariedade do paciente, bem como a ausência de periculosidade do agente e a falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar.

As cinco câmaras criminais, em que pese possuírem competências diversas entre si, salvo a terceira, a quarta e a quinta, o fundamento utilizado para a manutenção da prisão preventiva foi à garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, a gravidade concreta do crime, em razão do *modus operandi* empregado para a prática delitiva.

Com relação aos *habeas corpus* denegados que envolvem a prática do crime de tráfico de substâncias de entorpecentes previsto no artigo 33<sup>98</sup>, da Lei 11.343/2006, o parâmetro operado pelo Tribunal para a garantia da ordem pública dispõe sobre a quantidade e a variedade das drogas.

De acordo com a primeira câmara criminal, nos julgados acerca da prática do crime de homicídio, o *modus operandi* é analisado a partir da execução do delito.

Contudo, a segunda câmara criminal não especifica o parâmetro a ser utilizado no *modus operandi*, somente fundamenta genericamente a manutenção da prisão preventiva.

Já para a terceira e a quarta câmaras criminais, nos julgados que envolvem o crime de roubo, o desvalor da conduta e a forma com que o delito é praticado caracteriza o *modus operandi*.

Ainda, a quinta câmara criminal possui como critério para configurar o *modus operandi* do crime de tráfico de drogas, qual seja, a quantidade de substância entorpecente apreendida.

Portanto, há uma uniformidade de critérios abarcados pelas câmaras criminais, as quais logo após analisarem os requisitos e os pressupostos previstos no Código de Processo Penal aplicam da mesma forma a manutenção da prisão

---

<sup>98</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...).

preventiva como garantia da ordem pública, sendo que a maioria dos julgados detém uma fundamentação genérica, pois somente transcrevem trechos da decisão que decretou a prisão cautelar e, ainda, possuem a mesma motivação.

## 5 CONCLUSÃO

Após a compreensão da garantia da ordem pública na prisão preventiva e, em seguida, a análise dos julgados de ações de *habeas corpus* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passa-se a apresentação de algumas conclusões.

### **Primeira Conclusão:**

Inicialmente, nota-se que a garantia da ordem pública é um dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, a qual é observada a partir da gravidade concreta do crime praticado e da periculosidade do agente.

Apesar, da doutrina minoritária, explicar que este pressuposto pode ser entendido como clamor público, frisa-se que a garantia da ordem pública possui a maior finalidade de evitar a prática de novos delitos.

### **Segunda Conclusão:**

Um dos pressupostos do *periculum libertatis* da prisão preventiva, a garantia da ordem pública está expressamente prevista no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, com relação à segurança pública, o que denota que de forma alguma é inconstitucional.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido que a garantia da ordem pública é constitucional, haja vista que assegura os interesses descritos na Carta Magna.

### **Terceira Conclusão:**

Malgrado a ausência de prazo legal da prisão preventiva, após a reforma do Código de Processo Penal com a Lei nº 11.719/2008, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná compreende que o acusado poderá manter-se segregado cautelarmente até 107 (cento e sete dias) da instrução criminal.

A Corte posiciona-se também, acerca do prazo em questão, relativo ao crime de tráfico de drogas, visto que o réu pode ficar preso até 252 (duzentos e cinquenta

e dois) dias do encerramento do processo, com fulcro no artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 10 da Lei de Crimes Hediondos.

#### **Quarta Conclusão:**

Dos 60 (sessenta) acórdãos analisados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de cinco câmaras referentes os julgados de ações de *habeas corpus* do período de fevereiro até outubro do ano de 2017, 83,3 % (oitenta e três por cento) foram denegados, respaldados na gravidade concreta do crime, ante o *modus operandi* utilizado e na periculosidade do agente, em razão da existência de antecedentes criminais.

Contudo, 16,6% (dezesesseis e seis por cento) das ordens de *habeas corpus* concedidas pautaram-se na primariedade do agente e na ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.

No crime de tráfico de drogas, o critério a ser utilizado pela Corte para a manutenção da segregação cautelar com base na garantia da ordem pública, além da periculosidade e da gravidade do delito, é a quantidade e a variedade de substâncias entorpecentes.

Assim, é possível constatar a ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que partes de algumas das decisões eram idênticas, não havendo uma atenção correta para cada caso concreto, somente cópias de trechos da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau que detém todo o conhecimento originário do processo.

Em suma, a garantia da ordem pública é um pressuposto que ainda não está sendo utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de forma clara e pormenorizada.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber Moura, BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Forense, 09/2009.

ALMEIDA, Gabriel Bertin de. **Afinal, quando é possível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública** :*Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 44, São Paulo: RT, jul.- set./2003.

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 11. ed. — São Paulo : Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988: Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988: Art. 93 (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1624828-3** - Rel. Macedo Pacheco. 1ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 23/02/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1644993-1** - Rel. Telmo Cherem. 1ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 23/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1648921-1** - Rel. Antonio Loyola Vieira. 1ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 06/04/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1677795-6** - Rel. Miguel Kfoury Neto. 1ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 25/05/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1643661-0** - Rel. Antonio Loyola Vieira. 1ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 22/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1697315-4** - Rel. Telmo Cherem. 1ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 20/07/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1713578-3** - Rel. Miguel Kfoury Neto. 1ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 03/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1723824-3** - Rel. Macedo Pacheco. 1ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 28/09/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1741370-8** - Rel. Miguel Kfoury Neto. 1ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 19/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1720732-8** - Rel. Macedo Pacheco. 1ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 05/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1737882-4** - Rel. Miguel Kfoury Neto. 1ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 05/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1647245-2** - Rel. Clayton Camargo. 1ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 27/04/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1600320-0** - Rel. José Carlos Dalacqua. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 09/02/2017.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1627745-1** - Rel. Luís Carlos Xavier. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 09/02/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1628958-2** - Rel. Laertes Ferreira Gomes. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 16/02/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1650627-9** - Rel. José Carlos Dalacqua. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 23/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1652439-7** - Rel. Laertes Ferreira Gomes. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 20/04/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1633589-0** - Rel. Luís Carlos Xavier. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 04/05/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1692837-5** - Rel. José Carlos Dalacqua. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 29/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1680136-2** - Rel. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 27/07/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1706137-1** - Rel. Mauro Bley Pereira Junior. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 31/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1716775-4** - Rel. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 31/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1720971-5** - Rel. Luís Carlos Xavier. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 28/09/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1734718-7** - Rel. José Carlos Dalacqua. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 05/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1728713-5**. Rel. Ângela Regina Ramina de Lucca, 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 05/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1728564-2**. Rel. João Domingos Kuster Puppi, 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 28/09/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1718538-9**. Rel. João Domingos Kuster Puppi, 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 14/09/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1718651-7**. Rel. João Domingos Kuster Puppi, 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 31/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1706722-0**. Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 27/07/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1694634-2**. Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 29/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1680038-1**. Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: em 25/05/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1658590-9**. Rel. João Domingos Kuster Puppi, 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 20/04/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1627318-4**. Rel. Ângela Regina Ramina de Lucca, 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 30/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1638034-0**. Rel. Ângela Regina Ramina de Lucca, 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 23/02/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1683749-1**. Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 08/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1739110-1**. Rel. João Domingos Kuster Puppi, 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 26/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1724459-0**. Rel. Carvilio da Silveira Filho, 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 05/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1719704-7**. Rel. Carvilio da Silveira Filho, 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 14/09/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1710429-3**. Rel. Celso Jair Mainardi, 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 24/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1697190-7**. Rel. Celso Jair Mainardi, 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 27/07/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1688924-4**. Rel. Carvilio da Silveira Filho, 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 29/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1667042-7**. Rel. Antônio Carlos Ribeiro Martins, 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 11/05/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1659402-8**. Rel. Celso Jair Mainardi, 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 27/04/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1645407-4**. Rel. Carvilio da Silveira Filho, 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 23/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1624861-8**. Rel. Celso Jair Mainardi, 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 23/02/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1715911-6**. Rel. Antônio Carlos Ribeiro Martins, 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 31/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1691680-2**. Rel. Sônia Regina de Castro, 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 06/07/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1724843-2**. Rel. Fernando Wolff Bodziak, 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 28/09/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1667846-5**. Rel. Luiz Osorio Moraes Panza, 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 19/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1700231-0**. Rel. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 14/09/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1716806-4**. Rel. Luiz Osorio Moraes Panza, 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 31/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1695184-1**. Rel. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 13/07/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1692818-0**. Rel. Luiz Osorio Moraes Panza, 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 29/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1664809-0**. Rel. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 18/05/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1647397-1**. Rel. Simone Cherem Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 06/04/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1605001-0**. Rel. Rogério Coelho, 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 01/12/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1627901-9**. Rel. Luiz Osorio Moraes Panza, 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 16/02/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1733578-9**. Rel. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 19/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1722672-5**. Rel. Luiz Osorio Moraes Panza, 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 31/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1672030-0**. Rel. Luiz Osorio Moraes Panza, 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 11/05/2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito / Salo de Carvalho.** - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal.** 3 ed - Salvador: JusPODIVM, 2015.

DELMANTO, Roberto Junior. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal.** 9 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **“Crônica de estupros e mortes anunciadas”** e a tese de que a “prisão preventiva para garantir a ordem pública é inconstitucional”. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 4 - nº 7, dezembro / 2017. Curitiba, Paraná.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal.** 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 14. ed – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência.** 9ª ed. – Atlas, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Elementos do processo penal**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 25. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Texto Compilado da Resolução nº 01/2010 com as modificações da emenda regimental nº 01/2016, de 13.09.2016.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8 ed – Salvador: JusPODIVM, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.